



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.552 , DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

Disciplina a redução de multas e juros moratórios relativos a débitos com a administração pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar, tem por objetivo autorizar o Município de Mogi Guaçu, a realizar o parcelamento de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não e, de forma transitória, com objetivo de permitir melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência para com débitos desta mesma natureza , por tempo determinado, instituir no Município de Mogi Guaçu o Programa de Regularização Fiscal (REFIS), nos termos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: Incluem-se para efeito desta Lei Complementar os débitos em atraso devidos à Prefeitura Municipal, à Fundação Educacional Guaçuana (FEG), à Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro" (FMPFM) e, a Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU S.A.

Art. 2º Ficam reduzidas em 100% dos valores, as multas e os juros moratórios para pagamento de débitos em atraso, para com a Administração Pública Municipal (Direta e Indireta), decorrentes de operações ou prestações, exceto multas de trânsito, multa(s) decorrente(s) de descumprimento(s) de acordo(s) judicial(ais), ISSQN retido e condenação judicial em ação civil pública por improbidade administrativa, vencidas até 31 de dezembro de 2022, atualizados monetariamente nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 3º A opção para adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal de que trata essa Lei Complementar, deverá ser efetuada, através da formalização entre as partes do Termo de Acordo, obedecendo os seguintes parâmetros:

I – Adesão, ao Programa Especial de Regularização Fiscal, começa em 28 de agosto de 2023 até 15 de dezembro de 2023;

II – Os débitos a serem regularizados, poderão ser liquidados, conforme Art. 2º, podendo ser parcelados em até 3 vezes, no período compreendido entre 28 de agosto de 2023 a 15 de dezembro de 2023.

§ 1º A Dívida objeto do regime convencional e/ou do regime especial de parcelamento, será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações, não podendo a parcela mensal, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para Contribuinte pessoa física. Para Contribuinte pessoa jurídica, a prestação não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Os Débitos que se encontram "sub judice", deverão ser individualizados nos respectivos procedimentos judiciais para obter os benefícios desta Lei Complementar.

§ 3º Não se aplicam as reduções previstas nesta Lei Complementar para débitos que já tenham valores contristados/depositados judicialmente para sua quitação, exceto quando as quantias penhoradas/depositadas nos feitos judiciais forem inferiores aos débitos (estes já calculados com os descontos dos incisos do caput deste artigo).



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Não poderão ser utilizados valores contristados / depositados em feitos judiciais para o pagamento, ainda que parciais, com as reduções desta Lei Complementar, quantias que, após quitados os débitos, serão levantadas por quem de direito, junto ao Poder Judiciário.

§ 5º Os valores relativos a custas e despesas processuais de feitos judiciais, não dispendidos/pertencentes à Fazenda Municipal e Honorários Advocatícios, não poderão sofrer as reduções apontadas nos incisos deste artigo.

Art. 4º Optando-se pela quitação em parcela única ou pelo regime especial de parcelamento, o Contribuinte deverá formalizar o acordo, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar. Todo pagamento, após o dia de vencimento, voltará aos valores originais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Regularização Fiscal, deverá ser formalizada na central de atendimento, localizada a Rua Henrique Coppi, 200 – térreo – Paço Municipal. (Cal Center / Presencial).

Art. 5º A quitação do débito com redução prevista nesta Lei Complementar implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos já oferecidos pelo devedor, configurando, igualmente novação de dívida para todos os efeitos, inclusive de interrupção da contagem de prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar:

I – Não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas diretamente aos cofres públicos municipais ou depositadas em juízo.

II – Não dispensa o Contribuinte do pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 22 de Agosto de 2023. "Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO


PAULO ROBERTO DE CAMPOS VALLIM
SEC. MUN. DE FINANÇAS

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO